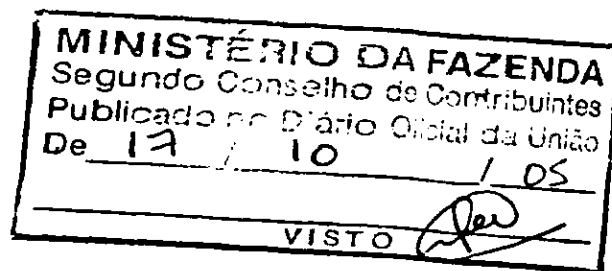




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002952/2002-40
Recurso nº : 126.500
Acórdão nº : 201-78.233



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FRIGOPAL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno, relativamente a produtos fabricados com aqueles insumos para fins de exportação.

Recurso negado.

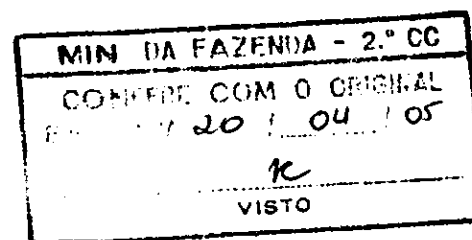
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOPAL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

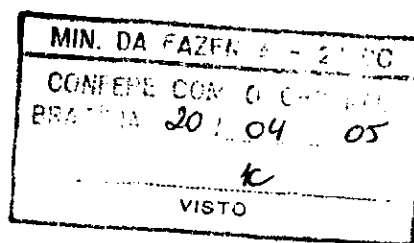


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.002952/2002-40
Recurso nº : 126.500
Acórdão nº : 201-78.233

Recorrente : FRIGOPAL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363, de 1996 (fl. 1).

A Delegacia de origem deferiu parcialmente o pedido (fls. 197 a 199), excluindo a parcela decorrente de aquisições de pessoas físicas, nos termos da IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997, art. 2º, § 2º, que tratou do “crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural”.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 202 a 224, juntamente com os documentos de fls. 225 a 231.

Alegou que a única limitação legal ao incentivo seria ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, tendo sido o incentivo criado para a empresa e não para o produto.

Ainda alegou que a interpretação da Fiscalização teria sido equivocada e que a lei criou o incentivo sem fazer a restrição pretendida. Críticou a chamada interpretação literal da lei e citou opinião da doutrina a respeito da interpretação de leis e ementas e trechos de decisões judiciais e administrativas.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação (fls. 240 a 245), considerando que não haveria causa para concessão do incentivo, relativamente a produtos adquiridos de pessoas físicas, pelo fato de não haver incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) nas operações.

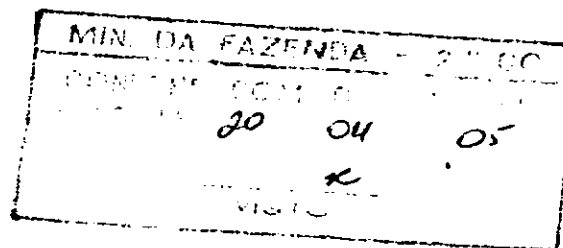
Cientificada do Acórdão, a interessada apresentou o recurso de fls. 250 a 273, alegando que o Acórdão contraria a lei e repetindo as demais alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002952/2002-40
Recurso nº : 126.500
Acórdão nº : 201-78.233



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Relativamente às aquisições de pessoas físicas, a questão, ao final, diz respeito a saber se as instruções normativas da Receita Federal restringiram direito previsto em lei, relativamente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoas físicas.

Desde logo, deve-se afastar a interpretação baseada no brocardo “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, pois a interpretação deve ser feita com base em critérios jurídicos e meios hábeis a definir os limites de aplicação da norma interpretada, podendo, quanto ao resultado, ser restritiva, declarativa ou extensiva. Se o brocardo fosse verdadeiro, não existiria a modalidade de interpretação restritiva, na classificação quanto ao resultado.

Portanto, dos critérios comuns de interpretação (literal, lógica, teleológica, sistemática etc.), pode-se, sim, concluir que seja cabível restrição da amplitude de aplicação da norma.

No caso do crédito presumido de IPI, que é incentivo fiscal criado com a finalidade específica de anular, ao menos em parte, o efeito indesejável da “exportação de tributos”, não se pode prescindir da interpretação teleológica, pois se trata da própria razão de ser do incentivo.

A lei, nesse caso, deve adequar-se ao fim que se propôs a atingir. Nesse contexto, não é possível admitir que se efetue ressarcimento sobre aquilo que não lhe sirva de causa.

Faltou ao texto específico que dispõe sobre a base de cálculo do incentivo (art. 2º) a distinção valorativa entre aquisições efetuadas de contribuintes da Cofins e do PIS e de aquisições de não contribuintes.

Entretanto, a valoração, ausente da disposição literal específica do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, está presente expressamente no art. 1º, que ressalta a finalidade da criação do incentivo.

Portanto, a adoção do critério teleológico, para concluir que cabe restrição no sentido da norma, não causa prejuízo algum à sua finalidade e demonstra que o direito, naquilo que ultrapassa o definido pela interpretação restritiva, não tem razão de ser.

Dessa forma, impõe-se a interpretação restritiva ao presente caso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO